



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901411/2014-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.718 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado), Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo conselheiro Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”), o qual será complementado a seguir (fls. 216/217 do *e-processo*):

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 1.217.996,56, para a compensação de débitos.

Em 06/05/2014, a Deinf/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 200) não homologando as compensações informadas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Confirmação parcial de estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores no montante de R\$ 931.691,48 de um total informado de R\$ 3.423.835,22.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado
JAN/2008	27758.37972.250608.1.7.03-7708	348.197,75	0,00	348.197,75
FEV/2008	38668.57279.250608.1.7.03-5823	303.750,01	0,00	303.750,01
MAR/2008	14946.87077.250608.1.7.03-5786	322.285,30	0,00	322.285,30
ABR/2008	10925.46726.250608.1.7.03-0080	347.212,15	0,00	347.212,15
MAI/2008	32140.10747.260608.1.3.03-0440	340.398,94	0,00	340.398,94
JUN/2008	39671.35811.280708.1.3.03-0757	349.890,23	0,00	349.890,23
JUN/2008	37294.43764.280708.1.3.03-0488	22.607,25	0,00	22.607,25
JUL/2008	32269.17428.270808.1.3.03-2713	454.908,13	0,00	454.908,13
SET/2008	14411.67945.301008.1.3.03-0467	2.893,98	0,00	2.893,98
Total		2.492.143,74	0,00	2.492.143,74

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 14/05/2014 (fl. 199) e dela recorreu a esta DRJ em 11/06/2014 (fls. 02/08). As alegações da interessada são resumidas a seguir.

- As estimativas glosadas pela RFB estão sendo discutidas nos PAF n.º 16327.900353/2013-91 e 16327.902341/2010-59.

Em sessão de 12/05/2016, a DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente, pois segundo consta da ementa de julgamento “*Não comprovada a*

existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP”
(fls. 215 do *e-processo*).

Veja-se abaixo os fundamentos do voto do relator (fls. 217/218 do *e-processo*):

O presente pleito foi indeferido, pois não houve a confirmação de todas as parcelas, os quais compõem o saldo negativo de CSLL.

Apenas, os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

[...]

Qualquer inconsistência na informação de dados nas declarações deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

Quanto às compensações ainda pendentes de julgamento na esfera administrativa, os referidos créditos não se constituem de direito líquido e certo (art.170,CTN), e, portanto, não podem ser reconhecidos para fins de concessão de direito creditório.

Alega a contribuinte que não há como negar que a glosa de estimativas, da apuração do saldo negativo, representa dupla exigência à Manifestante decorrente do mesmo fato. Referido argumento não merece prosperar, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não ocorreu no presente caso. Como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência do fato, ora citado. Não há como manter o saldo negativo se as parcelas constituintes não estão satisfeitas.

A cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal. Portanto, não há como se falar em dupla cobrança, pois uma vez adimplido o débito, este procedimento, reflete na apuração do saldo negativo.

[grifamos]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa. Adverte que o presente processo não poderia ser julgado até que fosse proferida decisão administrativa nos demais processos (PAF n.º 16327.900353/2013-91 e PAF n.º 16327.902341/2010-59) em que se discute os créditos que foram utilizados na compensação das estimativas da CSLL de 2008, veja-se (fls. 239 do *e-processo*):

16327.900353/2013-91) decerto que constituem prejudicial à decisão que se há de proferir nesse processo administrativo n. 16327.901411/2014-85, pois, antes de se decidir sobre a não homologação de compensações nesse contencioso é indispensável se certificar da consolidação na esfera administrativa do direito creditório e correlatas compensações veiculadas noutros processos, sobretudo aquelas que reduzem o saldo negativo de direito creditório de período-base subsequente, como causa direta, impedindo a sua regular formação. Tais circunstâncias exigem diligenciar acerca das insuficiências outrora objeto de glosa, mas já consolidadas na esfera administrativa em benefício da Recorrente como direito creditório lídimo, reconhecido e com compensações homologadas formadoras de saldos negativos de períodos futuros.

Ademais disso, o próprio contribuinte assevera que fora proferida decisão nos processos acima mencionados confirmando parcela do direito creditório pleiteado, o que deveria ser respeitado nos presentes autos.

Ao cabo, assevera que não admitir as estimativas na composição do saldo negativo do período implicará em verdadeira cobrança em duplicidade, tendo em vista que eventual DCOMP não homologada será objeto de cobrança no processo próprio, como se vê (fls. 242 do *e-processo*):

Em qualquer hipótese, torna-se válido o direito creditório de CSLL do período de 2008, declarado e aqui defendido como Saldo Negativo, eis que, tais estimativas de CSLL estão sendo cobradas com base em DCTF e/ou DCOMP, de outra forma, sendo descabida sua glosa em Saldo Negativo declarado em DCOMP, bem como apurado em DIPJ, consoante certifica a iterativa jurisprudência administrativa nesse sentido, que abaixo se reproduz:

É o relato do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 18/05/2016 (fls. 225 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 15/06/2016 (fls. 227 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, a parcela do crédito não confirmada decorre exclusivamente de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, como se observa do próprio despacho decisório (fls. 28 do *e-processo*):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	945.562,63	3.423.835,22	0,00	0,00	4.369.397,85
CONFIRMADAS	0,00	0,00	945.562,63	931.691,48	0,00	0,00	1.877.254,11

As informações complementares da análise de crédito destaca todas as parcelas que não foram confirmadas (fls. 31 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	27758.37972.250608.1.7.03-7708	348.197,75	0,00	348.197,75	Compensação não confirmada
FEV/2008	38668.57279.250608.1.7.03-5823	303.750,01	0,00	303.750,01	Compensação não confirmada
MAR/2008	14946.87077.250608.1.7.03-5786	322.285,30	0,00	322.285,30	Compensação não confirmada
ABR/2008	10925.46726.250608.1.7.03-0080	347.212,15	0,00	347.212,15	Compensação não confirmada
MAI/2008	32140.10747.260608.1.3.03-0440	340.398,94	0,00	340.398,94	Compensação não confirmada
JUN/2008	39671.35811.280708.1.3.03-0757	349.890,23	0,00	349.890,23	Compensação não confirmada
JUN/2008	37294.43764.280708.1.3.03-0488	22.607,25	0,00	22.607,25	Compensação não confirmada
JUL/2008	32269.17428.270808.1.3.03-2713	454.908,13	0,00	454.908,13	Compensação não confirmada
SET/2008	14411.67945.301008.1.3.03-0467	2.893,98	0,00	2.893,98	Compensação não confirmada
	Total	2.492.143,74	0,00	2.492.143,74	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 931.691,48

Como se percebe, todas as estimativas foram compensadas por meio de PER/DCOMP's apresentadas no decorrer do ano calendário de 2008, oportunidade na qual as aludidas declarações já possuíam natureza de confissão de dívida.

Assim, pouco importante que tais PER/DCOMP's não foram homologadas. Tampouco importa o desfecho dos processos administrativos n.º 16327.900353/2013-91 e n.º 16327.902341/2010-59, nos quais se discute os saldos negativos que justificaram as aludidas compensações, de modo que não merece prosperar a conclusão da DRJ/SP1 no sentido de que, *“Quanto às compensações ainda pendentes de julgamento na esfera administrativa, os referidos créditos não se constituem de direito líquido e certo (art.170,CTN), e, portanto, não podem ser reconhecidos para fins de concessão de direito creditório”* (fls. 217 do e-processo).

Tal discussão já foi objeto de inúmeros debates nesse Conselho, tendo sido mais recentemente a Súmula CARF n.º 17, a qual admite a utilização das estimativas compensadas em declaração de compensação independente da sua homologação, como se vê abaixo:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, independente do resultado dos processos anteriormente mencionado, inexistem razão para inadmitir as estimativas compensadas a composição do saldo negativo do período.

Destaque-se, mais uma vez, que todas elas foram compensadas em declarações transmitidas no ano calendário de 2008, oportunidade na qual a declaração de compensação já detinha natureza de confissão de dívida. Com efeito, a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida, a qual caso não homologada, será cobrada em procedimento próprio.

Dessa forma, concordar com a glosa de tais estimativas do saldo negativo implicaria uma cobrança em duplicidade, como, aliás, menciona o próprio contribuinte sem seu recurso voluntário.

O artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo

administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo.

Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna (“SCI”) Cosit nº 18/2006, mencionada pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário, dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Antes mesmo da edição da Súmula CARF n.º 177, anteriormente mencionada, este Conselho já vinha se manifestando no sentido de admitir a utilização das estimativas compensadas na composição do saldo do período, veja-se:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. (**Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (**Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 13884.721654/2014-28. Acórdão nº 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo de CSLL de 2008 as estimativas compensadas por meio de declaração de compensação não homologada.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, homologando-se as compensações nos limites do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo